



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.915287/2009-07
ACÓRDÃO	1202-001.633 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RANDON S. A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas que integram o direito creditório que objetiva compensar débitos da Interessada devem ser reconhecidas, independentemente da homologação ou não das declarações de compensação que visaram extinguir as referidas estimativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RANDON S. A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES visando reformar o acórdão nº 10-56.820, prolatado em 25/05/2016 pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Incorre cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos permite ao autuado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, trata-se de contencioso decorrente da não homologação das compensações com utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 informado no PER/DCOMP nº 35722.41162.270307.1.7.03-6050.

As compensações não foram homologadas porque o direito creditório vindicado não foi integralmente confirmado, conforme despacho decisório de fl. 16. Os valores não confirmados foram assim discriminados no referido documento:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	153.930,91	4.640.245,21	512.208,47	0,00	380.000,00	5.686.184,59
CONFIRMADAS	0,00	112.612,73	4.640.245,21	0,00	0,00	0,00	4.752.857,94

Irresignada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade tida como parcialmente procedente, conforme acórdão acima ementado. A DRJ reconheceu parcialmente o crédito decorrente das retenções de CSLL na fonte:

Assim, é de se reconhecer como parcela formadora do crédito o valor de R\$ 36.271,76 (41.318,18 – 5.046,42), relativo a retenções na fonte..

Cientificada do acórdão da DRJ em 13/06/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 268), a Recorrente apresentou em 07/07/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 320) o recurso voluntário de fls. 270 a 288.

Por meio do apelo, a Recorrente reitera a suposta nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação do não reconhecimento do direito creditório.

Pleiteia ainda o reconhecimento dos créditos decorrentes de compensações de estimativas mensais de CSLL integrantes de outros PER/DCOMP. Dentre outras passagens do recurso voluntário, destaque-se a seguinte que contém os principais fundamentos apresentados para o reconhecimento do crédito desta natureza:

Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas (ou mesmo se forem consideradas não declaradas), nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de execução fiscal.

A Contribuinte não contesta a parcela da CSLL retida na fonte que não foi reconhecida pelo acórdão da DRJ.

Finaliza sua petição aduzindo o seguinte pedido:

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja reformado integralmente o acórdão nº 10-56.820, lavrado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, para reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente e, em consequência, para reconhecer a integralidade do saldo negativo defendido pela contribuinte.

Posteriormente, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Inobstante os argumentos da defesa, não vejo motivo para decretar a nulidade do despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório vindicado.

A decisão recorrida fundamentou o afastamento da nulidade nos seguintes termos:

Da alegada nulidade

O despacho decisório, em que pese conciso, traz todos os elementos necessários para a compreensão da decisão e as razões em que se fundamenta. Foram demonstradas as parcelas de composição de crédito, explicitando quais estavam confirmadas total ou parcialmente. Diz a fundamentação que a soma das parcelas de composição do crédito devem ser suficientes para a quitação da CSLL devida e a apuração de saldo negativo. Após, é demonstrado que as parcelas de crédito confirmadas são em montante inferior à CSLL devida, não gerando, portanto, saldo negativo. O enquadramento legal também está explicitado no corpo da decisão. Há ainda a menção de que as informações complementares da análise do crédito estão disponíveis no sítio da RFB na internet.

Assim, a decisão possui fundamentos claros e compreensíveis, não havendo qualquer dificuldade para a defesa.

Prova da inexistência de cerceamento ao direito de defesa é que a contribuinte entendeu perfeitamente o despacho decisório, pois defendeu-se apontando as razões pelas quais considera equivocada a decisão que confirmou apenas parcialmente as retenções na fonte e as demais estimativas compensadas.

Não vislumbro qualquer vício que leve ao reconhecimento de nulidade dentro das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, únicas hipóteses de nulidades previstas na legislação:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.[...]

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há mácula na decisão recorrida.

Pelos mesmos fundamentos, afasto a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Quanto ao mérito, a questão controvertida ainda remanescente diz respeito exclusivamente aos créditos informados em PERDCOMP e decorrentes de estimativas de CSLL compensadas em outros processos e que não foram integralmente homologadas:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	39792.25313.270307.1.7.03-5032	499.881,59	0,00	499.881,59	Compensação não confirmada
OUT/2005	11483.04048.181105.1.3.03-0206	12.326,88	0,00	12.326,88	Compensação não confirmada
Total		512.208,47	0,00	512.208,47	

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	03670.02653.250205.1.3.57-2774	380.000,00	0,00	380.000,00	Compensação não confirmada
Total		380.000,00	0,00	380.000,00	

A matéria não comporta mais discussão no âmbito deste Conselho desde a edição da Súmula CARF nº 177, assim redigida:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, dado o caráter vinculante do enunciado acima e considerando-se que as estimativas de CSLL integrantes do direito creditório vindicado foram compensadas em outros processos (11020.907605/2009-58 e 1020.001535/2005-07), há que se prover o recurso voluntário para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 892.208,47 corresponde à soma das parcelas não confirmadas das estimativas de CSLL.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer, nos termos da Súmula CARF nº 177, o direito creditório adicional de R\$ 892.208,47.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

ACÓRDÃO 1202-001.633 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.915287/2009-07

DOCUMENTO VALIDADO